

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20202700100478

**RECURSO:** VOLUNTÁRIO Nº 122/2022

**RECORRENTE:** SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI

**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 437/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de, no exercício de 2019, ter se apropriado indevidamente de créditos fiscais de 06 NFe inidôneas correspondente a operações irregulares, consoante informação do relatório Fiscal e Planilhas 2, 2.5.3, 6.4, 9, 9.1, 9.2, 14, 14.1 e 14.2, do Arq. 1, anexos. Foi atribuída responsabilidade solidária a senhora S de S da S I R M I.

A infração foi capitulada no artigo 40, I, c/c art. 43, II, c/c art. 78, §3º, IV, V, VI do Anexo XIII do RICMS, aprovado pelo Decreto 22.721/18. A penalidade foi tipificada no artigo 77, V, "b" da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

|              |               |
|--------------|---------------|
| Tributo:     | R\$ 42.118,00 |
| Multa:       | R\$ 44.375,74 |
| Juros:       | R\$ 8.431,39  |
| A.Monetária: | R\$ 2.257,73  |

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 97.182,86 (noventa e sete mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

O sujeito passivo foi intimado via DET (fls. 24) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 38/52); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2022.08.15.01.0020 /TATE/SEFIN/RO (fls. 99/103) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular via AR (fls. 104) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 07/10/2022 (fls. 107/124). Consta Relatório desse Julgador (fls. 125/127).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de, no exercício de 2019, ter se apropriado indevidamente de créditos fiscais de 06 NFe inidôneas correspondente a operações irregulares, consoante informação do relatório Fiscal e Planilhas 2, 2.5.3,

6.4, 9, 9.1, 9.2, 14, 14.1 e 14.2, do Arq. 1, anexos. Foi atribuída responsabilidade solidária a senhora S de S da S R M

O Sujeito passivo vem aos autos através de sua peça defensiva, alegando que em razão da ausência de documentos fiscais descrito na autuação, ocorreu ilegalidade e precariedade de provas, por ter sido carreado pelo autuante documentos que não possuem condão de provar o ilícito tributário e que por ser obrigação do fisco em provar o cometimento da infração, entende que o auto de infração deva ser julgado improcedente.

O Julgador Singular decidiu pela procedência, não acolhendo os argumentos levantados em defesa, uma vez que a autuação estava revestida das formalidades impostas e acusação clara com todos os elementos ao conhecimento da infração praticada; e, também por não ter colacionado prova nos autos por parte do sujeito passivo, que pudessem ilidir a ação fiscal. No mesmo passo, fora julgado procedente a manutenção da responsabilização solidária de E S A F.

Vem aos autos o sujeito passivo através do Recurso Voluntário, dessa vez alegando que o auditor não cumpriu os requisitos mínimos de admissibilidade para lavratura do auto de infração, pela falta de prazo para encerramento da ação fiscal no Auto de Infração, bem como por ter havido erro na apuração de cálculo do imposto.

No tocante a Responsabilização de Silvana De Souza Da Silva Romanini Mattiuzi, exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração às fls. 03, temos que os artigos imputados como sendo Arts. 11-A, 11-B E 11-C da lei 688/96, devem ser afastados por entender que não procede a responsabilização solidária da contadora, por ausência de base legal, visto que nos autos inexistente prova cabal que sugira que mesma saberia sobre a aquisição fictícia.

Neste sentido, a Lei 688/96 traz:

**Art. 11-A.** São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:  
(...)

*XIV -solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil;*

*XV -solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.*

**§ 1º.** *Presume-se interesse comum previsto no inciso XIV deste artigo:*  
(...)

*II -em relação ao contabilista ou organização contábil quando:*

*a) constar na escrituração fiscal ou informar ao fisco dados ou valores divergentes aos constantes nos documentos fiscais de entrada ou saída que resultarem na supressão ou redução do imposto;*

*b) estando comprovado o recebimento dos documentos fiscais, deixá-los de constar na escrituração fiscal ou declaração ao fisco;*

*c) praticar ou deixar de praticar ato de sua competência fora dos limites dos poderes conferidos por escrito, desde que fique comprovado que havia recebido o documento fiscal ou detinha a informação de interesse do fisco.*

Logo, a responsabilidade da contadora é subjetiva e não há conduta prevista em lei, devendo, portanto, ser afastada a responsabilização solidária da contabilista S DE S DA S R M, CPF: .382.722-, nos termos do Art. 11-A, XIV, §1º, II da Lei 688/96.

No tocante a falta de prazo para encerramento da ação fiscal no Auto de Infração, alegado pelo contribuinte, tal argumento não deve prosperar, uma vez que se encontra presente nos autos a DFE (fls. 18) de 06/04/2020, com início da ação fiscal em 05/06/2020, Prorrogação da DFE (fls. 19) e mais uma prorrogação de DFE (fls. 20) com prazo de finalização para ação fiscal na data de 02/12/2020, portanto, a presente autuação fora devidamente cumprida dentro do prazo legal estipulado. O mesmo entendimento segue quanto ao valor do imposto e a sua correção.

Depreende-se dos autos que através da diligência realizada no momento do julgamento de 1ª Instância, se obteve a informação de outros processos fiscalizatórios, que ocorreram em estabelecimentos das empresas e que teriam fornecido as notas fiscais ao impugnante, na qualidade de adquirente de supostas mercadorias, comprovando a inidoneidade das operações descritas, onde tais empresas forneciam ficticiamente mercadorias para outras empresas inclusive a impugnante. Constatou-se que os remetentes não possuíam entradas de mercadorias, mas emitiam notas fiscais de saída (fictícia), bem como não escrituravam nos livros fiscais e nem pagavam o ICMS correspondente, configurando assim, fornecedores "de fachada". A recorrente nada trouxe aos autos que pudesse contestar a acusação fiscal.

Das provas que constam dos autos não restam dúvidas que a ação fiscal assegura liquidez e certeza do crédito tributário, portanto, ao adotar procedimento diverso do que determina a legislação tributária o sujeito passivo descumpriu a legislação pertinente sujeitando-se as penalidades que o caso requer.

Considerando que o sujeito passivo infringiu o Regulamento do ICMS/RO e, caracterizada a infringência à legislação tributária, não tendo o contribuinte apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, entendo que o Julgamento Singular que decidiu pela procedência da ação fiscal não merece reparos.

O Crédito Tributário está assim constituído:

|              |               |
|--------------|---------------|
| Tributo:     | R\$ 42.118,00 |
| Multa:       | R\$ 44.375,74 |
| Juros:       | R\$ 8.431,39  |
| A.Monetária: | R\$ 2.257,73  |

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 97.182,86 (noventa e sete mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** do auto de infração ora discutido, com exclusão da responsabilidade solidaria da contabilista S DE S DA S R M, CPF: 1.382.722- , nos termos do Art. 11-A, XIV, §1º, II da Lei 688/96.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 11 de abril de 2023.

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20202700100478  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 122/2022  
**RECORRENTE** : SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 437/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 077/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – AUDITORIA DE CONTA GRÁFICA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - OCORRÊNCIA – Apurado através de Auditoria de Conta Gráfica na escrita fiscal do contribuinte que o mesmo se apropriou indevidamente de crédito fiscal, diante do fornecimento de notas fiscais ao impugnante, na qualidade de adquirente de supostas mercadorias, comprovando a inidoneidade das operações descritas, pois foram emitidas notas fiscais de saída (fictícia), não escrituração nos livros fiscais e nem pagamento do ICMS correspondente pelo fornecedor, configurando operações simuladas. Excluída a responsabilidade solidária da contabilista, pela ausência de conduta prevista na lei que a configure. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**R\$ 97.182,86**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator